FUNCIONARIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — CARGO EM COMISSÃO

— Interpretação dos arts. 180 e 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 51.005-64

Discute-se no presente processo, de como calcular os proventos de Plínio Lêda Palhano, aposentado no cargo de Oficial Instrutivo, TC-3, *com as vantagens de cargo em comissão,* TC-0 de Diretor, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas.

A aposentadoria foi concedida "nos têrmos do artigo 176, nº II, da Lei nº 1.711-52, e com as vantagens previstas nos artigos 180, letra *b,* e 184, item III, da referida lei" (fls. 25v).

A Diretoria da Despesa Pública, ao expedir a guia de abono provisório *excluiu* as vantagens do artigo 184, item III, por entender que essa concessão se choca com o § 2º, do artigo 180, da Lei 1.711-52 (fls. 28).

Convertido em diligência, o processo mereceu, da Secretaria do Tribunal de Contas, o parecer de fls. 30-31, pelo qual "a aposentadoria do funcionário em causa foi concedida nos precisos têrmos da já tranqüila jurisprudência dêste Tribunal e da Suprema Côrte".

Inconformada, a Diretoria da Despesa Pública submeteu o assunto à consideração desta Direção-Geral, frisando que a interpretação dos dispositivos legais, em que se fundou a aposentadoria, "difere inteiramente do critério que vem sendo adotado por esta Diretoria, que não concede simultâneamente, as vantagens dos arts. 180 e 184, da citada Lei 1.711-52 (fs. 34).

A aposentadoria em questão foi consubstanciada por ato administrativo do Presidente do Tribunal de Contas, cuja validade "...pressupõe duas condições essenciais:

a) a competência da autoridade que praticou o ato;

b) sua conformidade com a lei, isto é, sua constitucionalidade ou legalidade e a obediência ao conteúdo e forma nela prescritos." (Temístocles Cavalcanti, *Curso de Direito Administrativo*, 5ª edição, pág. 61).

A Lei nº 1.711-52 (Estatuto dos Funcionários), que rege a aposentadoria em questão, estabelece, de modo claro e incisivo, que "a aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção" (artigo 180, § 2º).

O inativo *optou* pela *aposentadoria com as vantagens da comissão*, o que elide o acréscimo previsto no art. 184, item II, da referida lei.

Ora, *optar* significa, na lição do emérito vernaculista Cândido de Figueiredo, "determinar-se pela escolha de alguma coisa, entre outras; dar preferência a" (*Dicionário da Língua Portuguêsa*, 10ª ed., vol. 11, pág. 530).

Mesmo que a interpretação dos textos não fôsse clara, ainda assim, na dúvida, o melhor é atender à letra da lei: *in re dubia, melius est verbis et dicti servire*.

Dêsse modo, e sem embargo das respeitáveis opiniões em contrário, esta Direção-Geral se filia à corrente doutrinária esposada pelo Sr. Diretor da Despesa Pública, que *não poderia*, ainda que assim entendesse, conceder o Abono provisório com inobservância do estatuído no art. 180, § 2º, da Lei nº 1.711-52, por lhe falecer competência para, *autoridade própria*, expedir ato corregedor de texto legal expresso e vigente.

As interpretações conducentes à aplicação simultânea dos benefícios encerram, *data venia*, sutilezas, que não têm fôrça para criar o direito: *apices juris non sunt jura*.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sôbre o assunto, *não é pacífica*, mas conflitante. Em acórdão proferido em agôsto de 1962, a Suprema Côrte delineou a verdadeira interpretação dos discutidos textos, ao firmar o entendimento de que "o artigo 184, item III, da Lei 1.711, de 28-10-52, só se refere a ocupantes de cargos isolados, de provimento efetivo" (Mandado de Segurança nº 9.312).

A concessão da aposentadoria, sendo *ato meramente administrativo* do Presidente do Tribunal de Contas, poderia ter seu cumprimento obstado pela Diretoria da Despesa Pública. Sòmente uma decisão do *Tribunal*, no exercício de sua competência constitucional (*Constituição*, art. 77, III), terá fôrça cogente, capaz de obrigar o integral cumprimento do ato administrativo pela Diretoria da Despesa Pública.

Publique-se e restitua-se à Diretoria da Despesa Pública para expedir o título definitivo de inatividade, submetendo o processo à deliberação do Egrégio Tribunal de Contas, que decidirá na sua alta sabedoria.